

Processo: 1119929
Natureza: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Embargante: Bruno Thiago dos Reis Silva
Embargada: Prefeitura Municipal de Tapira
Apenso: 1013187, Denúncia
Procurador: Amanda Corrêa Fernandes, OAB/MG 167.317; Rauã Moura Melo Silva, OAB/MG 180.663; Rodrigo Ribeiro Pereira, OAB/MG 83.032
MPTC: Glaydson Santo Soprani Massaria
RELATOR: CONSELHEIRO WANDERLEY ÁVILA

SEGUNDA CÂMARA – 4/8/2022

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DENÚNCIA. OMISSÃO. AUSÊNCIA. REDISCUSSÃO DE TEMAS JÁ ANALISADOS. NEGADO PROVIMENTO.

1. Caberá embargos de declaração quando o acórdão proferido restar eivado de obscuridade, omissão ou contradição, nos termos art. 342 da Resolução nº 12/2008.
2. Não compete aos embargos de declaração a rediscussão de temas que já foram analisados de maneira objetiva na decisão embargada e refutados em decisão colegiada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros da Segunda Câmara, por unanimidade, na conformidade da Ata de Julgamento e diante das razões expendidas no voto do Relator, em:

- I) conhecer, na preliminar de admissibilidade, os embargos de declaração, com fulcro no art. 325, I c/c art. 343, ambos do Regimento Interno desta Corte de Contas, haja vista que tempestivos, próprios e opostos por parte legítima;
- II) negar, no mérito, provimento aos embargos de declaração, por não vislumbrar omissão na decisão embargada, mas sim intenção do embargante de rediscutir pontos que já foram objetivamente abordados e afastados na referida decisão colegiada;
- III) determinar a intimação do embargante, conforme o disposto no art. 166, §1º, I, do Regimento Interno;
- IV) determinar, após cumpridas as providências cabíveis, o arquivamento dos autos, com fulcro no art. 176, I da Resolução nº 12/2008.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro Cláudio Couto Terrão e o Conselheiro em exercício Adonias Monteiro.

Presente à sessão a Procuradora Maria Cecília Borges.

Plenário Governador Milton Campos, 4 de agosto de 2022.

WANDERLEY ÁVILA
Presidente e Relator

(assinado digitalmente)

SEGUNDA CÂMARA – 4/8/2022

CONSELHEIRO PRESIDENTE WANDERLEY ÁVILA:

I – RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por Bruno Thiago dos Reis Silva (peça 01 dos autos), em face da decisão proferida pela Segunda Câmara na Denúncia n.º 1.013.187, referente ao Processo de Compra n.º 090/2017, Pregão Presencial n.º 048/2017, deflagrado pela Prefeitura Municipal de Tapira.

Ao apreciar a Denúncia n.º 1.013.187, em síntese, a Segunda Câmara a julgou parcialmente procedente e aplicou multa ao Sr. Bruno Thiago dos Reis Silva, Pregoeiro e subscritor do Edital e Termo de Referência, quanto à ausência de exigência de registro prévio dos licitantes junto ao Instituto Mineiro de Agropecuária - IMA, no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), por violação ao art. 30, IV, da Lei n. 8.666/1993.

O embargante sustenta que a decisão combatida teria sido omissa em definir qual o erro grosseiro que incorreu o responsável, na medida em que a irregularidade pela qual foi multado não representou qualquer prejuízo a segurança do evento ou ao caráter competitivo do certame.

Aduz também que apesar do argumento de que a irregularidade representaria violação constitucional à proteção do meio ambiente ecologicamente equilibrado, o evento foi realizado sem qualquer notícia de intercorrências na fauna e flora locais ou, até mesmo, eventual desequilíbrio no ecossistema local. Argumenta que o dito erro grosseiro sequer se deu com culpa grave, tendo ressaltado que todas as empresas foram consideradas habilitadas, inclusive a denunciante, tendo havido a adjudicação do objeto. Alega que somente a ausência de exigência de registro prévio dos licitantes junto ao IMA não tem o condão de macular a lisura do procedimento licitatório.

Sustenta ainda que não houve indício algum de que conduta ou omissão tenha sido eivada de má-fé, desonestidade ou que o responsável teria se beneficiado da contratação realizada. Ressalta que não houve desvio de verbas públicas ou má aplicação das mesmas, pois nenhum dos apontamentos realizados constatou dano ao erário, concluindo, assim, que a irregularidade é de cunho meramente formal.

Por fim, argumenta que os princípios constitucionais da razoabilidade e da proporcionalidade não foram utilizados quando da aplicação da multa, caracterizando omissão quanto à ausência do dolo/má-fé e dano ao erário. Aduz que a aplicação de multa é facultativa e não obrigatória, em razão dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

É o breve relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.1 – Admissibilidade

Conforme consta na documentação juntada à peça 01 dos autos, os presentes embargos de declaração foram protocolizados neste Tribunal em 30/05/2022, versando sobre acórdão disponibilizado no Diário Oficial de Contas em 19/05/2022, conforme aponta a certidão juntada à peça 04 dos autos. Assim, foi observado o prazo de 10 (dez) dias para sua interposição, nos termos do art. 343 do Regimento Interno desta Corte.

Ressalto que, nos termos das decisões plenárias nos processos Agravo n.º 1.024.741 e Recurso Ordinário n.º 1.015.684, o prazo dos recursos passaram a ser computados em dias úteis.

Verifico ser o embargante uma parte legítima para oposição dos presentes embargos, uma vez que foi atingido pela decisão embargada, conforme disposição do art. 325, I, do RITCEMG.

Por fim, os presentes embargos são próprios, visto que alegam e buscam combater eventual e suposta omissão no acórdão proferido pela Segunda Câmara, conforme dispõe o art. 342 do RITCEMG.

Por tais motivos, admito o presente recurso.

II.2 – Mérito

Em análise minuciosa dos autos, compreendo que todos os apontamentos efetuados pelo embargante na petição recursal foram objetivamente abordados na decisão proferida na Denúncia n.º 1.013.187, apreciada em sessão da Segunda Câmara do dia 05/05/2022, conforme trecho que abaixo transcrevo:

II.7 – Item 9.4.3 do Edital – Registro prévio dos licitantes no Instituto Mineiro de Agropecuária – IMA

A CFEL, em atenção à Lei Delegada n.º 180/2011 c/c a Portaria n.º 1391/2014, asseverou que a realização de rodeios e eventos agropecuários depende de prévio registro no IMA, não estando previsto no edital tal exigência (peça n.º 10 – fl. 81/95v).

Em sua defesa, o Responsável limitou-se a ressaltar a retificação dos pontos denunciados, não formulando quaisquer considerações acerca dos apontamentos apresentados pela Unidade Técnica. Acrescentou, ainda, que sua atuação foi pautada na boa-fé e que não houveram quaisquer prejuízos à competitividade ou ao erário municipal, o que afasta a cominação de eventuais penalidades por seus atos (peça n.º 15 do SGAP).

A 4ª CFM destacou que, em que pese a retificação do instrumento convocatório indicada, não foi contemplada a exigência do mencionado registro, sendo irregular o edital nesse ponto e não assistindo razão ao Responsável quanto à ausência de dolo e de indícios de danos ao erário (peça n.º 34 do SGAP).

O *Parquet* de Contas, em sintonia à CFEL, compreendeu pela irregularidade da ausência de exigência do mencionado registro (peça n.º 38 do SGAP).

Como bem destacado pela CFEL, a Lei Delegada n.º 180/2011 disciplina, dentre outros temas, a competência do Instituto Mineiro de Agropecuária – IMA para a normatização da realização de eventos agropecuários, conforme seu art. 79, II. Por sua vez, a Portaria IMA n.º 1.391/2011 estabelece as normas para registro, junto ao IMA, de pessoas jurídicas promotoras de eventos pecuários, bem como para o controle sanitários dos animais.

Nesse sentido, dispõe a Portaria:

Art. 1º Esta Portaria estabelece normas para o registro, junto ao IMA, de Entidades públicas ou privadas que realizam ou promovem Eventos Pecuários, bem como para o controle sanitário de animais em tais Eventos Pecuários.

Art. 2º Entende-se por Entidades Promotoras de Eventos Pecuários, as empresas regularmente registradas, junto ao IMA, que tenham por finalidade a realização de eventos que configurem aglomerações de animais.

Parágrafo único. Compreende-se na definição de Evento Pecuário toda aglomeração temporária de animais com finalidade específica, devendo-se enquadrar em uma das seguintes classificações:

[...].

Art. 3º As Entidades Promotoras públicas ou privadas de Eventos Pecuários ficam sujeitas a registro no Instituto Mineiro de Agropecuária - IMA como condição essencial para o regular exercício de suas atividades no Estado.

Em exame aos requisitos de habilitação presentes no item 9.4.3 do edital, verifico que a Administração não incluiu o registro prévio dos licitantes junto ao IMA, o qual consiste em condição fundamental para a realização de eventos e atividades congêneres com animais, tendo se limitado à exigência de comprovação de inscrição da licitante e responsável técnico no CRMV (item 9.4.3.g do Edital).

Conforme art. 225, §1º, VII, da Constituição, o meio ambiente ecologicamente equilibrado é direito de todos e, dentre as medidas necessárias para assegurar a efetividade desse direito,

está a proteção da fauna e da flora, sendo vedadas, “na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade”. Dessa forma, dentre outras ações, compreendo que os registros e regularizações junto aos órgãos ambientais competentes é peça fundamental.

Não tendo o Edital contemplado a supracitada exigência, entendo que restou prejudicada a observância à norma constitucional de proteção ao meio ambiente, o que implica no reconhecimento da atuação do Responsável, signatário do Edital e sua retificação, mediante erro grosseiro, pois caracterizada omissão com elevado grau de negligência. Atrai-se, portanto, a responsabilização agente público, conforme previsto no art. 28 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro – LINDB¹.

Pelo exposto, julgo procedente o apontamento, aplicando multa individual ao Responsável, no valor de R\$1.000,00 (mil reais), Sr. Bruno Thiago dos Reis Silva, Pregoeiro e subscritor do Edital e Termo de Referência, por violação ao art. 30, IV, da Lei n.º 8.666/1993. (grifos nossos).

A decisão embargada foi clara ao especificar que o erro grosseiro se deu porque foi caracterizada omissão com elevado grau de negligência, ao ter restado prejudicada a observância à norma constitucional de proteção ao meio ambiente, por descumprimento à Lei Delegada n.º 180/2011 c/c a Portaria n.º 1391/2014.

Ressalto, por fim, que não é requisito para a aplicação de multa a ocorrência de dano ao erário, desvio de verbas públicas, má aplicação de verbas públicas, tampouco prejuízo a segurança do evento ou ao caráter competitivo do certame. Igualmente, também não é requisito para a aplicação de multa a ocorrência de dolo ou má-fé, sendo suficiente a ocorrência de irregularidade com erro grosseiro.

Ademais, a multa aplicada está dotada de razoabilidade e proporcionalidade, em conformidade com o art. 320, regimental. Isso porque, nos termos do art. 85, II, da Lei Orgânica do Tribunal, c/c o art. 318, II, do Regimento Interno, c/c a Resolução n.º 13/2014, c/c a Portaria 16/PRES/2016, a multa poderá ser de até R\$58.826,89 (cinquenta e oito mil oitocentos e vinte e seis reais e oitenta e nove centavos).

Noto que o embargante busca, na verdade, a rediscussão das matérias devidamente apreciadas, fundamentadas e decididas no âmbito do processo originário, não sendo os embargos, entretanto, meio processual adequado para tal fim.

Por todo o exposto, verifico que o acórdão embargado não está eivado por omissão que mereça ser reparada em sede de embargos de declaração. Assim sendo, por não observar efetiva omissão alegada no acórdão embargado, entendo que deve ser negado provimento aos presentes embargos de declaração.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, em exame do mérito, nego provimento aos embargos de declaração, por não vislumbrar omissão na decisão embargada, mas sim intenção do embargante de rediscutir pontos que já foram objetivamente abordados e afastados na referida decisão colegiada.

Intime-se o embargante, conforme o disposto no art. 166, §1º, I, do Regimento Interno.

Cumpridas as providências cabíveis, arquivem-se os autos, com fulcro no art. 176, I da Resolução n.º 12/2008.

É como voto.

* * * * *

je/saf

¹ Art. 28. O agente público responderá pessoalmente por suas decisões ou opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro.